

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia a esse direito e a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante no âmbito da saúde suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J.

.....

§ 2º-A. Em caso de atendimento com sedação ou relacionado ao período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após a prestação de informações e de esclarecimentos sobre essa prerrogativa à paciente, em termo de consentimento específico, o qual deverá ser arquivado em seu prontuário.

.....

§ 6º O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena garantirá a prestação das informações necessárias às pacientes, em linguagem adequada, para o exercício do direito de que trata este artigo nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza infração sanitária nos termos do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 2º O inciso III do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 12.

.....

III –

.....

c) cobertura de despesas de um acompanhante durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal